

PROCESSO: 010536/2018

PROCESSO: 010536/2018

PROCESSO: 010536/2018

Requerente: SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Aberto em: 19/06/2018 11.23.58

Local de criação: SMAD - DLC



Para maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br



Prefeitura Municipal de Araucária - PR
SMAD - DLC

SMAD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Requerente: SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

CPF/CNPJ: 6.224.121/0006-08

Telefone:

Endereço: ROD: BR 476(ROV XISTO), 7490,
- Araucária - PR -

DADOS DA SOLICITAÇÃO

PROCESSO:
010536/2018

Recurso interposto em face do pregão 41/2018, autos 8074/2018.

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 2018-06-19 11:23:58.0

SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 2018-06-19 11:23:58.0

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

Nº do Protocolo: 010536/2018

Data: 19/06/2018 11.23.58

Senha para consulta: 33275

Local de Criação deste Requerimento: SMAD - DLC - Mariana Wunsche

Requerente: SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO



**AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – ESTADO DO
PARANÁ.**

EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 8074/2018

SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº
06.224.121/0006-08, com endereço à Avenida Juscelino
Kubitschek de Oliveira, n. 10.789, Depósito 1, Bairro Cidade
Industrial, CEP 81170-300, Curitiba - PR, vem à presença de
Vossa Senhoria para interpor



RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da R. Decisão proferida em data de 15 de junho de 2018, em ATA DA SESSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO, o que faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

I – DA R. DECISÃO

"Verificada a aceitabilidade dos preços propostos passou-se à abertura dos envelopes de habilitação das proponentes dos menores preços. Após análise e verificação da regularidade dos documentos apresentados, o Pregoeiro considera habilitadas e declara vencedoras as empresas conforme relatado na tabela acima. Oportunizado aos representantes a possibilidade de manifestar intenção de interposição de recursos, o representante da empresa SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, manifestou a intenção de interpor recurso referente a oficina de assistência técnica indicada pela empresa JHC LOCACOES EIRELI. Ainda o representante da empresa AMPLYTUDE



EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS EIRELI, manifestou a intenção de interpor recurso pelo fato da proposta da empresa **PARANA EQUIPAMENTOS S/A** não ter numerado as páginas de sua proposta. O representante da empresa **AMPLYTUDE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS EIRELI** solicitou que constasse em ata que o Pregoeiro, ao final da disputa de lances, questionou ao representante da empresa com menor valor proposto se este poderia apresentar valor ainda mais baixo, sendo que o representante, após a solicitação do pregoeiro, reduziu sua proposta em R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais). Salaria o representante da empresa **AMPLYTUDE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS EIRELI** que esta atitude do pregoeiro não oportunizaria sua empresa de ter os benefícios da LC nº 123/2006. Os envelopes de habilitação das empresas que não foram vencedoras ficam em poder do Pregoeiro, devidamente lacrados e rubricados em seus fechos, até ulterior deliberação. Todos os documentos e propostas foram rubricados pelo Pregoeiro, equipe de apoio e representantes que manifestaram intenção de fazê-lo. Nada mais havendo a tratar, assinam a presente ata o Pregoeiro, equipe de apoio e representantes."



Eis, em suma, o conteúdo da R. Decisão que merece reforma.

Neste sentido temos que a empresa JHC LOCAÇÕES EIRELI, em tese apresentou a proposta mais vantajosa com relação ao lote 01 do referido certame, contudo é de se evidenciar que a mesa descumpriu sobremaneira a norma editalícia, conforme será devidamente alinhavado:

LOTE: 1
VALOR VENCEDOR: 1.399.500,000

Fornecedor	Cotação Inicial	Último Lance
JHC LOCAÇÕES EIRELI	1.590.000,000	1.399.500,000
SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	1.617.000,000	1.409.000,000

ITEM: 1
Motoniveladora
Lote/Cod: 1-205531
QUANTIDADE: 3,00
VALOR VENCEDOR: 466.500,000

Fornecedor	Cotação Inicial	Último Lance
JHC LOCAÇÕES EIRELI	530.000,000	466.500,000
SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	539.000,000	469.666,663
J MALUCELLI EQUIPAMENTOS S/A	483.333,330	476.333,330
PARANA EQUIPAMENTOS S/A	545.000,000	Sem Lance

II – DAS RAZÕES DE RECURSO

A decisão exarada pelo Sr. Pregoeiro merece reforma, pois vai de encontro ao princípio da vinculação ao Edital do processo licitatório, pois habilitou empresa que não cumpriu com os requisitos exigidos no edital.

Passo a análise:



O Edital do presente certame claramente dispõe o item 18.3 do edital que assim dispõe:

"18.3 Após o período de garantia de 12 (doze) meses a proponente fica obrigada, às expensas do Contratante, por prazo não inferior a 60 (sessenta) meses, disponibilizar Oficina de Manutenção e Assistência Técnica no Estado do Paraná, da mesma forma, se a Assistência Técnica for realizada por terceiro a proponente deverá apresentar, juntamente com a documentação técnica, a relação de Assistência Técnica autorizada."

Nesse sentido, assim dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei de Licitações:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (sem grifos no original)

Segundo Lucas Rocha Furtado¹, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o edital do processo licitatório e expressa as exigências previstas para o certame, sendo assim dispõe que o instrumento convocatório:



"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'".

Nesse sentido, importa destacar o conteúdo do artigo 41, § 1º, da Lei de Licitações, o qual dispõe:

**"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113."**

O citado autor Lucas Rocha Furtado reforça sua argumentação no que se refere à vinculação ao edital com a disposição do artigo 41, § 1º, da Lei de Licitações, no seguinte sentido:

"Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para,



somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo."

No caso em comento, não houve qualquer recurso em face do Edital licitatório do certame em questão, razão pela qual a vinculação estrita ao seu instrumento convocatório é medida que se impõe.

Percebe-se, assim, que inexistindo recurso em face do Edital licitatório, a vinculação às suas disposições é mandatória.

A empresa JHC LOCAÇÕES EIREILI não cumpriu com a determinação constante do Edital, uma vez que o mesmo exigia de forma clara que a proponente trouxesse ao caderno processual prova cabal de que tenha assistência técnica autorizada no Estado do Paraná, senão vejamos:

"disponibilizar Oficina de Manutenção e Assistência Técnica no Estado do Paraná, da mesma forma, se a Assistência Técnica for realizada por terceiro a proponente deverá apresentar, juntamente com a documentação técnica, a relação de Assistência Técnica autorizada"

A empresa supra citada não trouxe ao caderno processual qualquer declaração da fabricante evidenciado qual seria a assistência técnica homologada pela fabricante presente no Estado do Paraná, se limitando a juntar apenas uma declaração assinada pela própria proponente de que uma



empresa com sede na cidade de Cascavel-PR, seria responsável por realizar os serviços necessários no maquinário adquirido.

Cediço que a empresa JHC LOCAÇÕES EIRELI é apenas a concessionária da marca, não possuindo assim poderes para declarar que tal empresa é uma assistência técnica autorizada, sendo que somente a fabricante possui tal prerrogativa

A afronta ao edital decorre do fato de que a empresa JHC LOCAÇÕES EIRELLI não discriminou em sua proposta a relação das empresas ou estabelecimentos autorizados a prestar assistência técnica no Estado do Paraná, pelo fabricante da marca do equipamento ofertado.

É evidente, portanto, a procedência do recurso para declarar a empresa em questão desabilitada de participar do certame licitatório e, por consequência a sua desclassificação.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. SUSPENSÃO DO
CERTAME. DESCABIMENTO. 1. Em se tratando de
autos eletrônicos, aplicável o disposto no § 5º do
art. 1.017 do NCPC, que dispensa a apresentação
das peças obrigatórias, bem como a necessidade
de apresentação de declaração de inexistência
desses documentos. 2. Nos processos



de licitação pública, o certame deve atentar aos termos do Edital, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, descritos no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93. No caso, não se mostra ilegal o ato administrativo que desabilitou a empresa agravante, tendo em vista que não apresentou o documento exigido pela administração pública municipal, conforme previsto no edital, compatível com a Lei de Licitações, o que ensejou a habilitação da empresa que apresentou o segundo melhor preço. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70075319293, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 13/12/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. DESCUMPRIMENTO À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. "O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu", consoante lição de Hely Lopes Meirelles. 2. Hipótese em que a empresa vencedora do certame deixou de apresentar prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividades, embora tal exigência constasse do edital. Probabilidade do direito alegado pelo impetrante que autoriza o deferimento da liminar pleiteada, a fim de que seja suspenso o certame até a apreciação do mérito do writ. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (Agravado de Instrumento Nº 70073472193, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 25/10/2017)



Observa-se que cabe ao Sr. Pregoeiro observar as regras contidas no Edital de Licitação, devendo-se ater-se ao seu estrito cumprimento, pois está essa legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Não há discricionariedade do Sr. Pregoeiro que possibilite a inobservância de regra prevista no Edital, devendo, portanto, serem desclassificadas as empresas que não atenderam à disposição editalícia.

Assim observa o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul² acerca do tema:

Desta feita, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, dos quais o Poder Público está obrigado, a inabilitação do recorrente deu-se de forma regular, porquanto deixou de preencher requisito imposto pela administração pública municipal no edital, compatível com a Lei de Licitações, o que ensejou a habilitação da empresa que apresentou o segundo melhor preço.

ISTO POSTO, requer a Vossa Senhoria que reforme a R. Decisão proferida, determinando a desabilitação / desclassificação da empresa JHC LOCAÇÕES EIRELLI, vez que não cumpriu com o item 18.3 do edital, homologando a habilitação e classificação da



empresa SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA,
declarando-a assim vencedora do certame.

**Requer ainda, que Prefeitura do Município de
Araucária, realize diligência junto a empresa informada
como prestadora de assistência técnica, para averiguação
de estrutura física e técnica compatível ao objeto.**

Termos em que,
Pede deferimento.
Curitiba, 18 de junho de 2018.

SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Filipe Ferreira de souza

Fone: 41-99786-6994

filipe.souza@sharkmaquinas.com.br



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

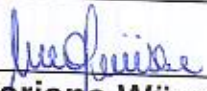
DESPACHO



Ao Pregoeiro

- I) Recebi, nesta data, o presente recurso, em face do pregão 41/2018, dos autos 8074/2018.
- II) Ao pregoeiro para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 19 de junho de 2018.


Mariana Wünsche

Diretora do Departamento de Licitações e Compras